



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2004:

Ratifica o Plano de Urbanização da UNOR 3 — Carvalhal e Lagoas Travessa e Formosa, no município de Grândola, e aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional deste município, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de Julho 6323

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1324/2004:

Fixa o montante mínimo de seguro de responsabilidade civil na actividade imobiliária 6333

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Portaria n.º 1325/2004:

Extingue o CINTERBEI — Centro de Formação Profissional Interempresas da Beira-Serra e cria o Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil 6333

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, da Ciência, Inovação e Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1326/2004:

Define a avaliação da capacidade profissional, bem como os critérios de adequação da formação, no acesso e permanência nas actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária 6333

Ministérios das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1327/2004:

Regulamenta os procedimentos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que regula o regime jurídico das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária 6336

Portaria n.º 1328/2004:

Fixa os montantes das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos previstos no regime jurídico das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária 6340

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas, do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Turismo

Portaria n.º 1329/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Casa Branca (processo n.º 1112-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Casa Branca», sito na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal. Revoga a Portaria n.º 1003/2004, de 9 de Agosto 6341

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1330/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis e aprova o respectivo plano de estudos 6341

Portaria n.º 1331/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte e aprova o respectivo plano de estudos 6343

Portaria n.º 1332/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave do Instituto Politécnico de Saúde do Norte e aprova o respectivo plano de estudos 6344

Portaria n.º 1333/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis e aprova o respectivo plano de estudos 6345

Portaria n.º 1334/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área da Animação Sócio-Cultural, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 6346

Portaria n.º 1335/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área da Comunicação Educacional e Gestão da Informação, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 6347

Portaria n.º 1336/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área de Educação Especial, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 6348

Portaria n.º 1337/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área de Administração Escolar e Administração Educacional, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 6350

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Grândola aprovou, em 9 de Janeiro de 2004, o Plano de Urbanização da UNOR 3 — Carvalhal e Lagoas Travessa e Formosa, no município de Grândola.

Foram cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Para a área de intervenção do presente Plano de Urbanização encontram-se em vigor o Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, de 27 de Agosto, e o Plano Director Municipal de Grândola, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/96, de 4 de Março, e alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Grândola de 29 de Junho de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002, e de 5 de Março de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002.

Elaborado para a unidade de ordenamento (UNOR) 3 do Plano Director Municipal de Grândola, o Plano de Urbanização altera os perímetros urbanos do Carvalhal e das lagoas Travessa e Formosa definidos no Plano Director Municipal, bem como as regras e parâmetros urbanísticos previstos no artigo 8.º do Regulamento desse plano municipal de ordenamento do território, pelo que está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De salientar que, na fase de licenciamento, devem ser cumpridos os condicionamentos constantes do parecer do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), nomeadamente que, no que se refere ao posto de vendas de estrada assinalado com o n.º 18, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento, as construções devem situar-se a um mínimo de 20 m do eixo da ER 261 e o estacionamento deve ser independente da plataforma daquela via e dispor de um único acesso à mesma.

Foi emitido parecer favorável pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo.

Por outro lado, e enquadrada no processo de elaboração do Plano de Urbanização da UNOR 3 — Carvalhal e Lagoas Travessa e Formosa, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Grândola, que substitui parcialmente a aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de Julho.

Sobre a referida alteração da delimitação da REN foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do men-

cionado decreto-lei, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como no artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização da UNOR 3 — Carvalhal e Lagoas Travessa e Formosa, no município de Grândola, cujo Regulamento, plantas de zonamento e plantas de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Ficam alteradas as plantas de ordenamento e de condicionantes, bem como o artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Grândola, na área de intervenção do Plano de Urbanização da UNOR 3 — Carvalhal e Lagoas Travessa e Formosa.

3 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Grândola, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de Julho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

4 — A planta mencionada no número anterior pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO UNOR 3 CARVALHAL E LAGOAS TRAVESSA E FORMOSA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo abrangido pelo Plano de Urbanização UNOR 3 — Carvalhal e Lagoas Travessa e Formosa, adiante designado por PU do Carvalhal.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As áreas sujeitas à disciplina do PU do Carvalhal são demarcadas nas plantas de zonamento e de condicionantes e são, genericamente, definidas pelos seguintes limites:

Subzona 1 — Carvalhal (adiante designada apenas como subzona 1): a nor-noroeste pelos arrozais da Herdade da Comporta; a nascente por parte da ER-261 e pelos arrozais; a su-sudoeste por áreas florestais de produção;

Subzona 2 — lagoa Travessa/praias do Carvalhal (adiante designada apenas como subzona 2): a norte pelos arrozais da Herdade da Comporta; a nascente por áreas florestais de produção; a sul pela lagoa Formosa; a poente pela duna da Orla Costeira;

Subzona 3 — lagoa Formosa/praias do Pego (adiante designada apenas como subzona 3): a norte pela lagoa Travessa e pela duna Entre Lagoas; a nascente e a sul por áreas florestais de produção; a poente pela duna da Orla Costeira.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do PU do Carvalhal:

- a) Promover o desenvolvimento do centro subconcelhio Carvalhal/lagoa Formosa e melhorar as condições de vida da população, prevendo uma adequada rede de equipamentos colectivos;
- b) Acentuar a demarcação entre meio urbano e envolvente rural;
- c) Promover a utilização racional do potencial turístico da área;
- d) Melhorar e ampliar a rede de infra-estruturas existente;
- e) Melhorar e ampliar a rede viária existente;
- f) Apoiar a diversificação e melhorar a oferta comercial e de serviços;
- g) Valorizar e requalificar, no Carvalhal, a área constituída pelo conjunto dos edifícios da Herdade da Comporta, objecto da UOPG — projecto de área lúdica/cultural, definido no artigo 8.º;
- h) Definir, no Carvalhal, uma área urbana central, com comércio, serviços e equipamentos, polarizada no preexistente eixo terciário constituído pela rua principal do aglomerado, com articulado ajustamento da sua acessibilidade;
- i) Definir a estrutura verde do aglomerado do Carvalhal, articulando as zonas verdes de recreio/lazer com núcleos de equipamentos e áreas residenciais, por vezes ligadas por vias pedonais e ciclovias propostas;
- j) Consolidar o tecido urbano existente, com a sua estrutura de ruas e quarteirões;
- l) Criar, no Carvalhal, um percurso alternativo para acesso directo aos aglomerados das lagoas Travessa e Formosa;
- m) Valorizar os espaços culturais e naturais;
- n) Incluir, no perímetro urbano das áreas das lagoas, construções existentes, anteriormente não consideradas em PDM, com vista a melhoria das condições de vida dos seus habitantes;
- o) Proteger, recuperar e valorizar as lagoas Travessa e Formosa e o espaço físico da duna Entre Lagoas.

Artigo 4.º

Elementos

1 — O PU do Carvalhal é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Plantas de zonamento, à escala 1:2000;
- c) Plantas de condicionantes, à escala 1:2000.

2 — Constituem elementos complementares do PU do Carvalhal:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento, à escala 1:5000;
- c) Programa de execução e plano de financiamento.

3 — Constituem elementos anexos ao PU do Carvalhal:

- a) Plantas da situação existente, à escala 1:2000;
- b) Cartas de síntese da caracterização, à escala 1:2000;
- c) Plantas das construções a preservar/recuperar, à escala 1:2000;
- d) Plantas de índices verificados na área urbana, à escala 1:2000;
- e) Planta de proposta de ocupação — perímetros urbanos propostos e perímetros do PDM de Grândola, à escala 1:5000;
- f) Plantas dos traçados esquemáticos de infra-estruturas, à escala 1:2000.

Artigo 5.º

Conceitos

Para os efeitos deste Regulamento e sua aplicação adoptam-se os seguintes conceitos:

- a) «Área bruta de construção (abc)» — valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:

Sótãos não habitáveis;
 Áreas destinadas a estacionamento;
 Áreas técnicas (PT, ventral térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
 Terraços, varandas e alpendres;
 Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- b) «Densidade habitacional» — quociente entre o número de fogos previsto e a área total de intervenção, incluindo a rede viária e a área afectada a instalações e equipamentos;
- c) «Índice de construção bruto» — quociente entre a área bruta de construção e a área total do terreno a lotear;
- d) «Índice de construção líquido» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a totalidade da área a lotear com exclusão das áreas afectadas a equipamentos públicos;
- e) «Índice de implantação líquido» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a totalidade da área em causa, com exclusão das áreas afectadas a equipamentos públicos, excluindo platibandas e telheiros com balanço máximo até 1 m;
- f) «Alinhamento» — intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde os edifícios se situem, relacionando-se com os traçados viários;
- g) «Cércea» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;
- h) «Número de pisos» — número total de pavimentos sobrepostos, incluindo caves com frente livre;
- i) «Fogo» — habitação unifamiliar em edifício singular ou colectivo;
- j) «Platibandas e telheiros» — planos exteriores balançados, construídos em betão ou outros materiais, e apenas junto à edificação principal. Apenas serão permitidos os apoios estruturais mínimos necessários para a sua sustentação, sendo expressamente proibido o seu encerramento total ou parcial, devendo ser devidamente regulamentados em projectos de loteamentos;
- l) «Anexo» — edifício ou parte dele referenciado a uma construção complementar e com entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público;
- m) «Camas turísticas» — capacidade do alojamento, em número de pessoas, proporcionado pelos empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO II

Aplicação e desenvolvimento do Plano de Urbanização

Artigo 6.º

Programação

A Câmara Municipal de Grândola programará a realização das obras e acções de aplicação, a cargo do município, previstas no PU do Carvalhal, através da elaboração de programas plurianuais, devendo os referidos planos fixar as directivas de actuação e gestão da política urbanística a médio prazo.

Artigo 7.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão integram as zonas a sujeitar a projectos mais pormenorizados e ou a plano de pormenor, quando assim for estipulado, não podendo ser aí licenciadas quaisquer intervenções, excepto obras de conservação em edifícios existentes à data de entrada em vigor deste PU, enquanto não existirem, em plena eficácia, os projectos ou o plano que as abranja.

2 — As unidades operativas de planeamento e gestão consideradas no PU do Carvalhal estão identificadas nas plantas de zonamento, demarcam os espaços de intervenção a serem tratados mais detalhadamente e são as seguintes:

- a) Área lúdica/cultural;
- b) Área de reserva para actividades económicas (ARAE), objecto do PP1.

Artigo 8.º

PP1 — Plano de Pormenor da Área de Reserva para Actividades Económicas (ARAE), subzona 1

1 — Considera-se Plano de Pormenor da Área de Reserva para Actividades Económicas o PP1, cuja área de intervenção é delimitada na planta de zonamento da subzona.

2 — O PP1 terá por objectivo a elaboração de normas para a instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 3 e 4, comércio, serviços e armazenagem, definindo o zonamento, índice volumétrico das edificações, afastamento das edificações ao limite do lote, sistema de segurança, áreas de estacionamento, rede viária, formas de acesso aos lotes e redes de infra-estruturas.

CAPÍTULO III

Ocupação, uso e transformação dos solos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Regime

A ocupação, uso e transformação dos solos na área abrangida pelo PU do Carvalhal fica sujeita ao disposto no presente Regulamento e nos projectos e plano de pormenor elaborados em implementação deste Plano de Urbanização.

Artigo 10.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Na área abrangida por este Plano, vigoram as servidões e restrições elencadas e definidas na planta de condicionantes e aplicadas de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Zonamento

Artigo 11.º

Classes e categorias de espaços

Para efeitos de zonamento, o PU do Carvalhal considera as seguintes classes e categorias de espaços, aqui ordenadas conforme a legenda das plantas de zonamento:

a) Rede viária, que inclui as:

- a1) Vias rodoviárias propostas;
- a2) Vias pedonais propostas;
- a3) Ciclovias propostas;
- a4) Áreas de estacionamento;

b) Áreas de usos terciários, que se subdividem em:

- b1) Áreas comerciais existentes;
- b2) Áreas comerciais propostas;
- b3) Áreas propostas para equipamentos de turismo;

c) Áreas de usos especiais, que se subdividem em:

- c1) Áreas de indústria e armazenagem;
- c2) Áreas de armazéns agrícolas;

d) Áreas verdes, que se subdividem em:

- d1) Áreas verdes de protecção e enquadramento;
- d2) Áreas verdes de uso produtivo;
- d3) Áreas verdes de recreio e lazer;

e) Áreas urbanas, que incluem as:

- e1) Áreas urbanas;
- e2) Áreas urbanas U1;
- e3) Áreas urbanas de utilização mista;
- e4) Áreas urbanas a conter, recuperar e valorizar;

f) Áreas urbanizáveis, que se subdividem em:

- f1) Áreas urbanizáveis de baixa densidade;
- f2) Áreas urbanizáveis de média densidade;
- f3) Áreas urbanizáveis de construção em banda;
- f4) Áreas urbanizáveis de construção em banda com utilização mista;

g) Áreas de habitação social.

Artigo 12.º

Rede viária

1 — Estas áreas são compostas pelas vias rodoviárias existentes e pela rede rodoviária proposta, vias pedonais, caminhos consolidados, ciclovias e nós viários.

2 — Os perfis, características e condições de utilização das vias rodoviárias deverão ser definidos tendo em atenção as seguintes definições básicas e genéricas, atendendo à sua utilização, bem como as constantes em legislação vigente:

a) Atendendo a que se trata de uma área consolidada e com alinhamentos definidos, não é possível ter em consideração os parâmetros urbanísticos definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

	Rede principal proposta ⁽¹⁾	Rede principal existente ⁽¹⁾	Rede secundária ⁽²⁾
Número de vias			
Largura mínima	7,5 m (3,75 m/via)	6,5 m (3,25 m/via)	5,5 m (2,75 m/via)
Tipo de nós		De nível	
Estacionamento		Livre	

⁽¹⁾ Vias estruturantes cuja função principal consiste no atravessamento do aglomerado.

⁽²⁾ Vias que asseguram a distribuição da rede principal para o interior dos aglomerados.

b) Para as vias propostas são cumpridos os pressupostos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 13.º

Áreas de estacionamento

1 — Todos os loteamentos ou projectos de novas edificações têm necessariamente de integrar espaços de estacionamento próprio no interior do loteamento ou da parcela de terreno onde se localize a edificação. Para o dimensionamento desses espaços no interior de cada lote, considerar-se-ão as seguintes áreas por cada lugar de estacionamento:

(Valores em metros quadrados)

	Veículos ligeiros	Veículos pesados
Estacionamento coberto	30	130
Estacionamento descoberto	20	75

a) Na área urbana consolidada, caso se verifique a impossibilidade de utilizar uma área de 30 m² para estacionamento coberto, será permitida a utilização de uma área mínima de 25 m².

2 — O número de lugares de estacionamento no interior das parcelas destinadas às utilizações que em seguida se elencam respeitará os mínimos previstos pela legislação vigente e ainda os seguintes parâmetros:

Para espaços de utilização lúdica com capacidade superior a 250 pessoas — 1 lugar por cada 25 lugares de capacidade da sala;

Recintos de diversão nocturna com área bruta de construção superior a 100 m² — cinco lugares por cada 100 m² de abc ou fracção;

Estabelecimentos hoteleiros — um lugar por cada cinco quartos.

3 — Nos loteamentos, além dos lugares de estacionamento interiores referidos nos números antecedentes, existirá ainda, necessariamente, por cada fogo, um lugar de estacionamento em espaço exterior aos lotes. O número de lugares interiores dos lotes pode ser dispensado nos lotes destinados a habitação social e de habitação

de custos controlados, sendo que, nesta situação, será exigível uma área para estacionamento públicos anexas às vias de circulação rodoviária equivalente a 1,5 lugares por fogos.

4 — Para ocupações industriais, é obrigatório ser previsto no interior da parcela, caso a tipologia de ocupação e a área do lote o permita, a área necessária à carga e descarga de veículos pesados e ao estacionamento dos mesmos, em número a determinar, caso a caso, em função do tipo de indústria a instalar, e de acordo com a legislação vigente.

5 — Para espaços de utilização lúdica com capacidade inferior a 250 lugares, será obrigatória a apresentação e aprovação de um estudo de caracterização de estacionamento.

6 — Para estabelecimentos hoteleiros, para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, é obrigatório ser prevista no interior do lote uma área para o estacionamento de veículos pesados de passageiros, a determinar, caso a caso, em função da dimensão e localização da unidade hoteleira.

7 — Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar ou desportiva, de saúde ou de culto religioso, procede-se, caso a caso, à definição e fundamentação nos respectivos planos ou projectos das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento, não podendo ser inferior a um lugar por 100 m² de abc.

Artigo 14.º

Áreas de usos terciários

São áreas de usos terciários as áreas vinculadas a usos exclusivamente terciários, compreendendo as áreas de comércio, as áreas de equipamentos colectivos e as áreas de equipamentos de turismo.

Artigo 15.º

Áreas de comércio: Subzona 1

1 — As áreas de comércio são as que se destinam a actividades ligadas ao comércio.

2 — A ocupação das áreas de comércio observará o seguinte:

- a) A instalação dos espaços comerciais deverá respeitar uma correcta inserção no meio urbano, com uma cêrcea de apenas um piso, e o seu licenciamento fica condicionado à apresentação e aprovação de projecto de arquitectura e de tratamento de espaços exteriores;
- b) Nas novas áreas comerciais deverá ser considerada para os espaços verdes e de utilização colectiva a área mínima de 25 m²/100 m² de abc;
- c) Na zona das vendas de estrada, assinalada em planta de zonamento da subzona 1, prevê-se a ocupação por um conjunto de espaços de pequenas dimensões destinados à venda de produtos locais e artesanato, servidos por área de estacionamento com faixas de acesso e zonas verdes tratadas. As edificações, que deverão ser em madeira ou outro material ligeiro, poderão ser definidas em regulamento municipal como projecto tipo, modular, de edifícios de um piso.

Artigo 16.º

Áreas de equipamentos colectivos

1 — As áreas de equipamentos colectivos são as que se destinam à ocupação por equipamentos de interesse e utilização colectivos, designadamente de ensino, cultura, desporto, assistência social, saúde, protecção civil e segurança pública e a Administração Pública.

2 — Na ocupação destas áreas:

- a) Devem ser respeitadas as especificações contidas no PU quanto à natureza e características dos equipamentos, quando definidos, garantindo-se a sua integração com a envolvente;
- b) No caso dos equipamentos existentes, cuja alteração de utilização não esteja prevista, apenas serão autorizadas obras de conservação e de ampliação;
- c) Deverá ser considerada, para os espaços verdes e de utilização colectiva, quando em áreas destinadas aos equipamentos colectivos, a área mínima de 25 m²/120 m² de abc.

Artigo 17.º

Áreas de equipamentos de turismo: Subzona 1

1 — Esta área corresponde à UOPG definida no artigo 7.º do presente Regulamento (área lúdica/cultural), pelo que o desenvolvimento do projecto deverá obrigatoriamente obedecer às condições definidas nesse artigo, bem como ao que em seguida se dispõe.

2 — Integrará a reabilitação dos espaços livres como espaços públicos, de lazer e recreio, devendo prever o seu adequado enquadramento com o ambiente natural e a paisagem envolvente. Pretende-se na implementação desta área:

2.1 — Criar no seu todo um pólo de vivência urbana em relação com o tecido urbano;

2.2 — Conceber um espaço de fruição dos valores que integre, nomeadamente, áreas verdes de recreio e lazer, podendo tirar partido da relação directa com a paisagem da várzea;

2.3 — Constituir uma plataforma turístico-comercial atractiva como elemento central de requalificação do aglomerado urbano;

2.4 — Garantir acesso à várzea e atravessamentos pedonais, incluindo a ciclovía, articulando os espaços de circulação com as funções urbanas de recreio, turísticas e comerciais;

2.5 — Assegurar áreas de estacionamento e fluxos de serviços, que deem resposta às necessidades de utilização das componentes comerciais de recreio e turismo.

3 — O projecto considerará na generalidade a conservação da área construída, a volumetria das construções e da imagem dos edifícios, devendo prever o tratamento dos espaços exteriores, procurando uma solução que preserve o laranjal existente (v. legenda de planta de zonamento — subzona 1), constituindo uma área de recreio e lazer, bem como a definição de áreas de estacionamento e as redes de infra-estruturas.

4 — O uso ou afixação de qualquer publicidade ou sinalética comercial, bem como o tratamento e requalificação dos espaços públicos e privados não construídos, deve ser objecto de regras de intervenção precisas e claras, em regulamento ou memória descritiva.

Artigo 18.º

Áreas de equipamentos de turismo: Subzona 2

1 — As áreas de turismo são as que se destinam a actividades ligadas ao turismo.

2 — A ocupação das áreas de turismo fica condicionada a estudo conjunto que articule as propostas de equipamentos, a estrutura viária, os acessos, os estacionamentos, os espaços verdes e o enquadramento paisagístico, sendo obrigatório o cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

Índice máximo de construção bruto — 0,3;
Índice máximo de construção líquido — 0,4;
Índice máximo de implantação líquido — 0,4;
Cêrcea máxima — um piso até 3,5 m.

3 — Para esta área prevê-se e admite-se a ocupação para um máximo previsto de 300 utentes, devendo observar-se o seguinte:

- a) Parque de campismo — deve ser classificado de 4 estrelas, segundo o Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março, e em conformidade com a legislação posterior;
- b) Estabelecimentos hoteleiros — são admissíveis estabelecimentos com um mínimo de 10 unidades de alojamento, com os seguintes grupos e classificações (segundo o Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto, e em conformidade com a legislação em vigor):

Hotéis com classificação mínima de 4 estrelas;
Hotéis-apartamentos (apartotéis) com classificação mínima de 3 estrelas;
Pensões de 1.ª categoria;
Estalagens com classificação mínima de 4 estrelas.

- c) Meios complementares de alojamento turístico — são admissíveis todos os tipos de meios complementares de alojamento turístico previstos na lei (Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto), com a classificação mínima de 4 estrelas para os aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e com a categoria de 1.ª para as moradias turísticas.

Artigo 19.º

Áreas de usos especiais: Subzona 1

1 — As áreas de usos especiais correspondem às áreas afectas à ocupação por estabelecimentos industriais, oficinas, armazéns e respectivos serviços de apoio.

2 — As áreas de usos especiais são constituídas por uma área de reserva para actividades económicas (PP1) e pela área de armazéns agrícolas.

Artigo 20.º

Área de reserva para actividades económicas

1 — A ARAE destina-se à instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 3 e 4, comércio, serviços e armazenagem. A sua ocupação, uso e transformação do solo só será possível após elaboração de plano de pormenor (PP1), em conformidade com o disposto no artigo 8.º, bem como com todas as disposições previstas no presente Regulamento, e respectiva entrada em vigor.

2 — Os índices e parâmetros urbanísticos serão definidos aquando da elaboração do PP1.

Artigo 21.º

Áreas de armazéns agrícolas

1 — As áreas de armazéns agrícolas destinam-se a uma ocupação relacionada com usos agrícolas (armazéns e respectivos serviços de apoio), não sendo, neste espaço, permitido o alojamento de animais.

2 — Para o loteamento dos armazéns serão considerados os seguintes índices ou parâmetros urbanísticos:

Índice máximo de construção líquido — 1,2;
Índice máximo de implantação — 1;
Cércea máxima — 5,5 m;
Altura máxima dos muros de alvenaria — 1 m;
Área mínima de estacionamento — 1,5 lugares/armazém agrícola.

Artigo 22.º

Áreas verdes

1 — As áreas verdes correspondem às áreas integradas na estrutura verde urbana, onde é privilegiada a protecção dos recursos naturais, a salvaguarda de valores paisagísticos, a preservação dos solos e coberto vegetal e o apoio ao recreio e lazer da população.

2 — Nas áreas verdes apenas se admite acções de construção de infra-estruturas e a colocação de mobiliário e equipamentos urbanos de apoio e complemento à sua utilização prevista com a sua delimitação neste PU, não sendo permitidas operações de loteamento. A delimitação destas áreas sempre que altere a demarcação já existente deverá ser sujeita a devida aprovação.

Artigo 23.º

Áreas verdes de protecção e enquadramento

1 — As áreas verdes de protecção e enquadramento visam a protecção e o enquadramento de áreas mais sensíveis do ponto de vista biofísico ou paisagístico, pretendendo-se, com a sua delimitação, a sua preservação ou qualificação.

2 — Fica interdita nestas áreas qualquer intervenção ou actividade que implique a degradação do solo ou a destruição do coberto vegetal e de espécies arbóreas ou arbustivas, sendo no entanto possíveis intervenções paisagísticas que, podendo recorrer à introdução de uma nova estrutura arbórea, melhorem os aspectos cénicos ao potencial panorâmico natural e desde que tenha projecto devidamente aprovado.

Artigo 24.º

Áreas verdes de uso produtivo: Subzona 3

1 — As áreas verdes de uso produtivo correspondem às áreas onde os solos têm aptidão agrícola e para as quais se pretende manter uma utilização de carácter produtivo.

2 — Nas áreas verdes de uso produtivo, além de acções de uso produtivo dos solos, apenas é permitida a instalação de sistemas de rega, de ligeiras construções de apoio à actividade agrícola, estufas, pequenas arrecadações ou casa de máquinas, não podendo estas últimas exceder uma área máxima de 10 m² por cada unidade de exploração e as arrecadações, 30 m², ambas com cércea máxima de um piso até 3 m. No caso de coexistirem na mesma unidade de exploração agrícola a arrecadação e a casa de máquinas, a sua localização será sempre que possível integrada num só edifício, podendo neste caso perfazer uma construção de 40 m². Qualquer pedido para a construção destas edificações ou estufas deverá seguir os procedimentos administrativos previstos na legislação, que poderão ser simplificados se devidamente previstos em regulamento municipal.

3 — O processo construtivo e a definição dos materiais a utilizar poderá ser definido em regulamento municipal.

Artigo 25.º

Áreas verdes de recreio e lazer: Subzonas 1 e 2

As áreas verdes de recreio e lazer correspondem às zonas verdes afectas ao uso público comum ou colectivo para fins de recreio e lazer.

A sua ocupação atenderá ao disposto no parágrafo anterior quanto à sua utilização, e em respeito pelas disposições previstas no artigo 23.º, n.º 2, quanto às intervenções possíveis. Poderá ainda ser possível a implantação de construções prefabricadas já existentes no mercado e que se destinam a apoiar, complementar e potenciar o usufruto destas áreas, bem como será possível a implantação de novos elementos arbóreos e arbustivos, ou sistemas de rega, quando devidamente incluídos em projectos de arranjos paisagísticos devidamente aprovados.

Artigo 26.º

Áreas urbanas

1 — As áreas urbanas são aquelas às quais as infra-estruturas já instaladas e ou a densidade das construções já existentes conferem uma imagem de consolidação urbana, em especial pela definição da malha viária e configuração dos quarteirões, e onde o solo se mostra afecto à implantação de edifícios predominantemente residenciais.

2 — Nas áreas urbanas é prevista uma categoria de espaço, designada como áreas urbanas U1, apenas consideradas para a subzona 2.

Representam zonas sensíveis do ponto de vista ecológico dado a proximidade de áreas protegidas e onde se registam situações existentes de difícil enquadramento, pelo que apresentam índice de construção inferior, de acordo com o definido no n.º 5 deste artigo.

3 — A ocupação destas áreas respeitará genericamente a imagem da envolvente no que diz respeito a tipologias, alinhamentos, cérceas, dimensões de lote e volumetrias, sendo aí apenas admissível o licenciamento de usos do solo compatíveis com a sua vocação residencial.

4 — A consolidação das áreas urbanas, que implica o preenchimento de espaços livres existentes, será prosseguida pelo licenciamento de edificação nesses espaços e ou pelo licenciamento de pequenos loteamentos enquadados e articulados com a malha viária já definida.

5 — Nas áreas urbanas abrangidas por plano de pormenor ou loteamento, as obras de construção, reconstrução e ampliação respeitarão os seguintes parâmetros e índices urbanísticos, calculados com inclusão de garagens/anexos:

	Subzona 1	Subzona 2 — Áreas U1	Subzonas 2 e 3
Índice máximo de construção líquido	1,2	0,6	0,4
Índice máximo de implantação líquido	0,6	0,6	0,4
Área máxima para garagens e anexos	25 m ² /lote	25 m ² /lote	50 m ² /lote
Cércea máxima	Dois pisos até 6,5 m	Um piso até 3,5 m	Um piso até 3,5 m

6 — Para estas áreas definem-se ainda os seguintes parâmetros:

a) Para obras de construção, reconstrução e ampliação, serão seguidos os alinhamentos existentes dos edifícios da área envolvente e, nos casos dos lotes cujos índices existentes ultrapassem os dos parâmetros referidos, considerar-se-ão

sempre como parâmetros a prevalecer as cérceas e os alinhamentos dominantes do respectivo quarteirão;

b) As coberturas dos edifícios, quando inclinadas, deverão ter revestimentos em telha de cor natural;

c) A altura máxima dos muros de alvenaria confinantes com arruamento é de 1,2 m.

7 — Define-se, para determinadas zonas destas áreas urbanas, um tipo de utilização misto, no qual se deve conciliar o uso residencial com o uso comercial, de serviços e pequena indústria artesanal. Estas áreas encontram-se identificadas, em planta de zonamento, pelas iniciais «um», de utilização mista.

Artigo 27.º

Áreas urbanas a conter, recuperar e valorizar Subzonas 2 e 3

1 — As áreas urbanas a conter, recuperar e valorizar são aquelas em que, pelas suas características naturais específicas, se pretende evitar o surgimento de novas construções e recuperar as existentes, valorizando a imagem da área e salvaguardando a natureza envolvente.

2 — Nestas áreas:

- Apenas são permitidas obras de reconstrução, alteração e conservação de edificações existentes comprovadamente utilizadas para habitação ou apoio agrícola, de modo a manterem a mesma função, e que não impliquem o aumento da área bruta de construção;
- Não é permitida a alteração dos alinhamentos dos planos marginais de fachada existentes, excepto se em estudo de conjunto tal acção se justificar por ordenar a imagem do edificado, e desde que tal alteração não implique aumento de área bruta ou cêrcea;
- Nas parcelas onde já existem edificações construídas, não é permitida a redução das superfícies de pátios ou quaisquer outros espaços livres ao nível do piso térreo;
- É interdita a edificação em áreas de eiras;
- Os processos construtivos e tipos de intervenção poderão ser definidos por regulamento municipal;

f) No sentido de proceder a uma recuperação e valorização destas áreas e sempre que se justifique, poderá ser permitida a edificação de construções em colmo com características arquitectónicas tradicionais.

Artigo 28.º

Áreas urbanizáveis

1 — Consideram-se áreas urbanizáveis aquelas que são susceptíveis de vir a adquirir as características das áreas urbanas, correspondendo a todas as áreas habitacionais de expansão previstas.

2 — A ocupação destas áreas só poderá ocorrer mediante a elaboração e a aprovação dos respectivos loteamentos ou planos de pormenor, segundo as disposições constantes deste Regulamento.

3 — Define-se, para determinadas zonas destas áreas urbanizáveis, um tipo de utilização misto, no qual se deve conciliar o uso residencial com o uso comercial, de serviços e pequena indústria artesanal. Estas áreas encontram-se identificadas, em planta de zonamento, pelas iniciais «um», de utilização mista.

Artigo 29.º

Áreas urbanizáveis de baixa densidade

1 — As áreas urbanizáveis de baixa densidade encontram-se delimitadas na planta de zonamento e dividem-se em zonas denominadas UB1 e UB2, conforme os índices urbanísticos definidos.

2 — Na ocupação destas áreas, as obras de construção, reconstrução e ampliação ficam condicionadas ao respeito pelos seguintes parâmetros e índices urbanísticos, calculados com a inclusão das áreas de garagens/anexos:

	Subzona 1 — UB2 Carvalho	Subzona 2		Subzona 3	
		UB1 Lagoas	UB2 Lagoas	UB1 Lagoas	UB2 Lagoas
Tipologia de ocupação		Moradias unifamiliares			
Densidade habitacional bruta	13 fogos/ha	13 fogos/ha	5 fogos/ha	9 fogos/ha	5 fogos/ha
Índice máximo de construção bruto	0,3	0,3	0,2	0,25	0,2
Índice máximo de construção líquido	0,4	0,4	0,3	0,35	0,3
Índice máximo de implantação líquido	0,4	0,4	0,3	0,35	0,3
Área máxima para garagens e anexos	25 m ²	50 m ²	50 m ²	50 m ²	50 m ²
Cêrcea máxima (*)		Um piso de 3,5 m			
Área mínima para espaços verdes e de utilização colectiva		25 m ² por fogo			
Área mínima de estacionamento		Um lugar por fogo			

(*) Exceptuam-se as edificações preexistentes e aprovados à data de ratificação do PU, as quais poderão ter dois pisos e cêrcea até 6,5 m.

Artigo 30.º

Áreas urbanizáveis de média densidade: Subzona 1

1 — A ocupação das áreas urbanizáveis de média densidade fica condicionada ao respeito pelos seguintes parâmetros e índices urbanísticos, calculados com a inclusão de áreas de garagens/anexos:

Tipologia de ocupação — moradia unifamiliar;
Densidade habitacional bruta — 18 fogos/ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,4;
Índice máximo de construção líquido — 0,6;
Índice máximo de implantação líquido — 0,4;
Cêrcea máxima — dois pisos até 6,5 m de altura;
Área máxima para garagem/anexos — 25 m²;
Altura máxima dos muros de alvenaria confinantes com arruamento — 0,8 m;
Área mínima para espaços verdes e de utilização colectiva — 25 m²/fogo;
Área mínima de estacionamento — um lugar/fogo.

Artigo 31.º

Áreas urbanizáveis de construção em banda: Subzona 1

1 — As ocupações das áreas urbanizáveis de construção em banda ficam condicionadas ao respeito pelos seguintes índices e parâmetros urbanísticos, calculados com a inclusão de garagens/anexos:

Densidade habitacional bruta — 18 fogos/ha;
Índice máximo de construção bruto — 0,4;
Índice máximo de construção líquido — 1;
Índice máximo de implantação líquido — 0,5;
Cêrcea máxima — dois pisos até 6,5 m de altura;
Área máxima para garagem/anexos — 25 m²;
Altura máxima dos muros de alvenaria confinantes com arruamento — 0,8 m;

Área mínima para espaços verdes e de utilização colectiva — 25 m²/fogo;
Área mínima de estacionamento — um lugar/fogo.

2 — Nas áreas urbanizáveis de construção em banda, indicadas em planta de zonamento como sendo áreas de utilização mista, os pisos térreos dos edifícios de habitação serão constituídos por estabelecimentos de comércio e serviços.

3 — Nas áreas indicadas como sendo de utilização mista, a edificação será implantada nos limites do lote confinantes com espaço público.

Artigo 32.º

Áreas de habitação social: Subzona 1

1 — As áreas de habitação social correspondem às áreas exclusivamente destinadas à ocupação por fogos de habitação social.

2 — As áreas de habitação social serão ocupadas por fogos T1, T2, T3 e T4, em edifícios de habitação colectiva, de dois pisos.

3 — Os projectos deverão apresentar os requisitos previstos na legislação para a sua devida apreciação, nomeadamente os elementos que permitam perceber a correcta implantação dos edifícios, a sua relação com a área verde de recreio e lazer, bem como a solução técnica para resolver contenções de terra.

CAPÍTULO IV

Dinâmica do Plano

Artigo 33.º

Alteração do Plano

1 — O presente Plano de Urbanização só pode ser objecto de alteração decorridos três anos sobre a respectiva entrada em vigor.

2 — Poderão ainda ocorrer alterações nos casos previstos pela legislação em vigor.

3 — Esta acção deverá decorrer em conformidade com as tramitações previstas na lei.

Artigo 34.º

Revisão do Plano

1 — A revisão do Plano de Urbanização do Carvalho pode acontecer sempre que se reúnam as condições previstas na legislação em vigor.

2 — Esta acção deverá decorrer em conformidade com as tramitações previstas na lei.

Artigo 35.º

Suspensão do Plano

1 — A suspensão do Plano de Urbanização do Carvalhal pode acontecer sempre que se reúnam as condições previstas na legislação em vigor.

2 — Esta acção deverá decorrer em conformidade com as tramitações previstas na lei.

CAPÍTULO V

Eficácia do Plano

Artigo 36.º

Publicação

A eficácia do Plano de Urbanização do Carvalhal depende da respectiva publicação no *Diário da República* da resolução de Conselho de Ministros que ratifica o Plano, incluindo o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes.

Artigo 37.º

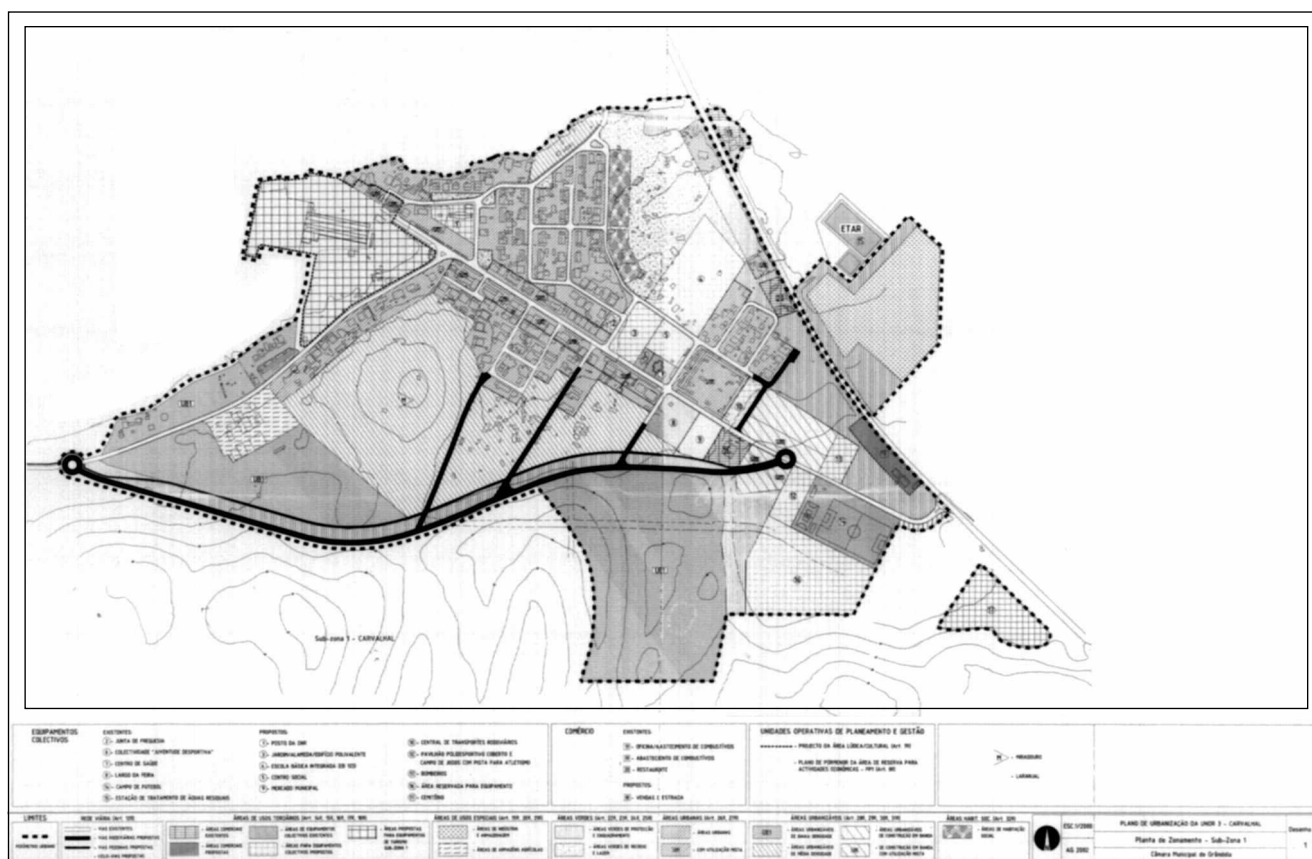
Consulta

A Câmara Municipal deve criar um sistema que assegure a possibilidade de consulta, pelos interessados, de cópias completas que pertençam ao Plano de Urbanização do Carvalhal.

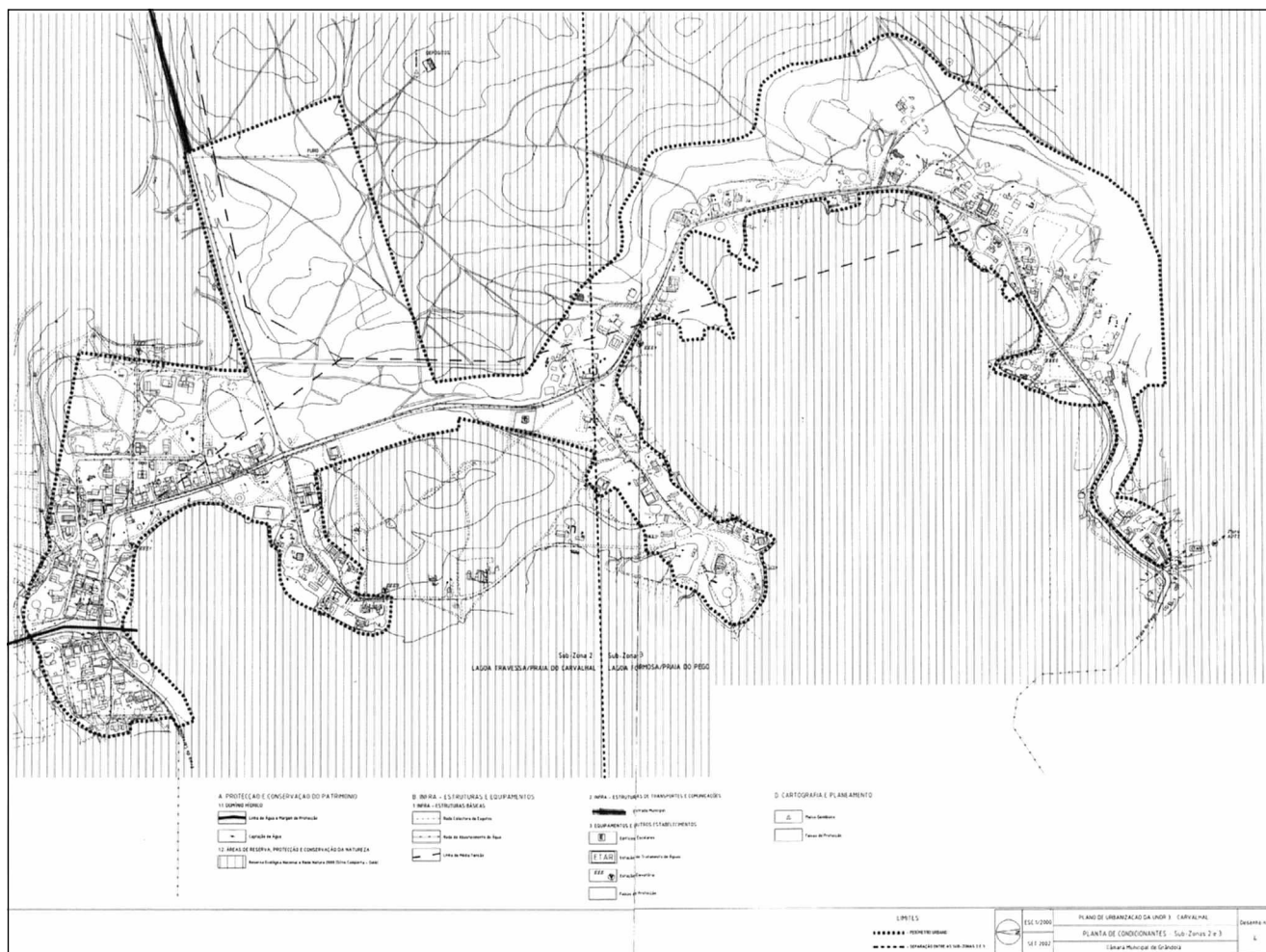
Artigo 38.º

Entrada em vigor

O Plano de Urbanização do Carvalhal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.







PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1324/2004

de 19 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, determina, na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 23.º, que as empresas de mediação imobiliária são obrigadas a realizar um contrato de seguro de responsabilidade civil para garantia da responsabilidade emergente da sua actividade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do citado diploma, o montante mínimo desta garantia é fixado por portaria conjunta dos ministros que tutelam o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, o Instituto de Seguros de Portugal e a defesa do consumidor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º O montante mínimo do contrato de seguro de responsabilidade civil a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é de € 150 000.

2.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

Em 6 de Outubro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Henrique José Monteiro Chaves*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 1325/2004

de 19 de Outubro

Considerando que pela Portaria n.º 615/87, de 17 de Julho, e ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, foi aprovado o protocolo que criou o CINTERBEI — Centro de Formação Profissional Interempresas da Beira-Serra;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, em conjugação com a cláusula xxviii do referido protocolo, o CINTERBEI deve ser extinto por portaria do ministro da tutela, mediante proposta de qualquer dos outorgantes, devidamente aprovada pelo conselho de administração do IEFP;

Considerando que a Câmara Municipal de Arganil apresentou em 20 de Setembro de 2000 proposta de extinção do CINTERBEI, a qual mereceu a aprovação do referido conselho de administração em 1 de Julho de 2003;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º É extinto, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2004, o CINTERBEI — Centro de Formação Profissional Interempresas da Beira-Serra.

2.º É criado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, o Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil, a funcionar no âmbito da estrutura orgânica do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

3.º A actividade formativa e demais actividades em curso no CINTERBEI serão asseguradas, a partir da data da sua extinção e de forma ininterrupta, pelo Centro de Emprego e Formação Profissional de Arganil.

4.º Os trabalhadores do CINTERBEI são integrados no IEFP mediante a celebração de contrato de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal do IEFP, aprovado pela Portaria n.º 66/90, de 27 de Janeiro, e demais legislação aplicável.

5.º Deve ser constituída uma comissão liquidatária destinada a assegurar a inventariação do património do CINTERBEI, sendo nomeados como respectivos membros os Drs. Arménio Ferreira Bernardes e Paula Alexandre Guedes Vieira, aos quais são atribuídos os necessários poderes para o cabal desempenho da sua actividade.

6.º A referida nomeação é válida pelo prazo de 90 dias, contados da data de publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 17 de Setembro de 2004.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1326/2004

de 19 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, determina que o acesso e permanência naquelas actividades dependem da comprovação de capacidade profissional.

Nos termos dos artigos 7.º e 26.º do mesmo diploma, a avaliação da capacidade profissional bem como os critérios de adequação da formação, são definidos por portaria conjunta dos ministros que tutelam o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), o ensino superior e a formação profissional.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, da Ciência, Inovação e Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a avaliação da capacidade profissional, bem como os critérios de adequação da formação, no acesso e permanência nas actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária.

2.º

Capacidade profissional no licenciamento da actividade de mediação imobiliária

1 — Para efeitos de obtenção de licença, a capacidade profissional consiste na posse, por um dos administradores, gerentes ou directores, de ensino secundário completo ou equivalente e formação inicial.

2 — Ficam dispensados de comprovar formação inicial os administradores, gerentes ou directores que possuam grau de bacharel ou de licenciado em curso cujo plano curricular integre, como vertente dominante, formação numa das áreas definidas no n.º 1 do n.º 8.º

3 — A capacidade profissional pode igualmente ser comprovada por técnico, vinculado à empresa por contrato de trabalho a tempo completo, que possua as habilitações literárias previstas no número anterior.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a capacidade profissional depende ainda da comprovação da realização, no decurso do último ano, de formação contínua, na modalidade prevista na alínea d) do n.º 2 do n.º 9.º, sempre que a empresa requerente tenha sido titular de licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária há menos de dois anos e esta tenha sido cancelada ou tenha caducado por não ter sido requerida a respectiva revalidação ou por ter sido indeferido o pedido de revalidação.

5 — Em caso de sociedades que não tenham a sua sede em Portugal, a capacidade profissional é conferida pelos mandatários ou por técnico das respectivas representações.

3.º

Substituição da pessoa que confere capacidade profissional na actividade de mediação imobiliária

1 — Em caso de substituição da pessoa que confere capacidade profissional à empresa, deve ser cumprido o disposto no número anterior.

2 — Caso esteja pendente procedimento de revalidação, a comprovação de formação contínua na modalidade prevista na alínea d) do n.º 2 do n.º 9.º dispensa a exigência da formação inicial.

4.º

Revalidação da licença do exercício da actividade de mediação imobiliária

Para efeitos de revalidação da licença, a capacidade profissional depende da comprovação de que a pessoa que detém as qualificações previstas no n.º 2.º realizou formação contínua, nos últimos três anos de vigência da respectiva licença, nos termos definidos na presente portaria.

5.º

Capacidade profissional na inscrição na actividade de angariação imobiliária

1 — Para efeitos de inscrição para o exercício da actividade de angariação imobiliária, a capacidade profissional consiste na posse de escolaridade mínima obrigatória e formação inicial.

2 — Quando a escolaridade mínima obrigatória for inferior a nove anos de escolaridade, deve ainda o interessado fazer prova da posse de dois anos de experiência profissional, adquirida em empresas de mediação imobiliária ou de outras actividades do sector imobiliário, através do exercício de funções de gerência, administrativas ou na área comercial.

3 — Ficam dispensados de comprovar formação inicial os interessados que possuam grau de bacharel ou de licenciado em curso cujo plano curricular integre, como vertente dominante, formação numa das áreas definidas no n.º 2 do n.º 8.º

4 — Nos casos previstos no número anterior, a capacidade profissional depende ainda da comprovação da realização de formação contínua, no decurso do último ano, na modalidade prevista na alínea d) do n.º 2 do n.º 9.º, sempre que o interessado tenha estado inscrito para o exercício da actividade de angariação imobiliária, há menos de dois anos, e a inscrição tenha sido cancelada ou tenha caducado por não ter sido requerida a respectiva revalidação ou por ter sido indeferido o pedido de revalidação.

6.º

Manutenção de inscrição na actividade de angariação imobiliária

Para efeitos de revalidação da inscrição, a capacidade profissional depende da comprovação da realização de formação contínua, nos últimos três anos de vigência da respectiva inscrição, nos termos definidos na presente portaria.

7.º

Formação inicial

1 — A formação inicial adquire-se através da aprovação em exame.

2 — Os exames a que se refere o número anterior são realizados nos termos de regulamento a aprovar pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

3 — As matérias objecto do exame previsto no n.º 1 são definidas por despacho do ministro que tutela o IMOPPI.

4 — Para efeitos de obtenção de licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária ou de inscrição para o exercício da actividade de angariação imobiliária, a formação inicial só é relevante quando tenha sido realizada há menos de um ano.

8.º

Dispensa de formação inicial

1 — A dispensa de formação inicial, para o exercício da actividade de mediação imobiliária, depende da posse de grau de bacharel ou de licenciado em curso cujo plano curricular integre formação, como vertente dominante, numa das seguintes áreas:

- a) Actividades imobiliárias;
- b) Direito;
- c) Solicitadoria;
- d) Ordenamento do território;
- e) Urbanismo e planeamento;
- f) Arquitectura;
- g) Engenharia civil;
- h) Engenharia de construção.

2 — A dispensa de formação inicial, para o exercício da actividade de angariação imobiliária, depende da posse de grau de bacharel ou de licenciado em curso cujo plano curricular integre formação, como vertente dominante, numa das seguintes áreas:

- a) Economia;
- b) Actividades imobiliárias;
- c) Administração;
- d) Gestão de empresas;
- e) Gestão financeira;
- f) Gestão de pessoal;
- g) Direito;
- h) Solicitadoria;
- i) Ordenamento do território;
- j) Urbanismo e planeamento;
- l) Arquitectura;
- m) Engenharia civil;
- n) Engenharia de construção.

3 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos detentores de grau de mestre ou de doutor em curso cujo plano curricular integre, como vertente dominante, formação numa das áreas aí definidas.

4 — Compete ao IMOPPI determinar, mediante análise do *curriculum* do curso, a adequação das habilitações literárias, para efeitos de dispensa da realização de formação inicial.

9.º

Conteúdo e modalidades da formação contínua

1 — As acções de formação contínua devem incidir sobre conteúdos programáticos relativos ao regime jurídico regulador das actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária, sem prejuízo de outros conteúdos considerados relevantes pelo IMOPPI, nomeadamente actos e contratos, registos e notariado, fiscalidade, financiamentos bancários, seguros, técnicas e patologias da construção, urbanismo e estudos de mercado.

2 — As acções de formação contínua revestem as modalidades seguintes:

- a) Cursos de formação;
- b) Frequência, com aproveitamento, de disciplinas de cursos de pós-graduação ou de cursos de ensino superior;
- c) Assistência a conferências, simpósios e eventos congéneres;
- d) Realização do exame previsto no n.º 7.º

3 — Compete ao IMOPPI determinar a adequação das acções de formação, para efeitos de comprovação do requisito de capacidade profissional.

10.º

CrITÉRIOS de ponderação da formação contínua

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6.º, às acções de formação contínua são atribuídos créditos, de acordo com a modalidade de formação realizada pelo interessado.

2 — A formação contínua deve corresponder, no mínimo, a seis créditos.

3 — A realização de acção de formação na modalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do número anterior corresponde a dois créditos por cada dez horas de formação em sala.

4 — A realização de acção de formação na modalidade prevista na alínea b) do n.º 2 do número anterior corresponde a seis créditos por cada disciplina realizada com aproveitamento.

5 — A realização de acção de formação na modalidade prevista na alínea c) do n.º 2 do número anterior corresponde a um crédito por cada evento.

6 — A comprovação de formação contínua na modalidade prevista na alínea d) do n.º 2 do número anterior depende da aprovação em exame.

11.º

Habilitações estrangeiras

As habilitações estrangeiras são consideradas ou validadas, para efeitos de comprovação de capacidade profissional, após o respectivo reconhecimento ou equivalência em Portugal.

12.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

2 — O n.º 4 do n.º 2.º, o n.º 2 do n.º 3.º, o n.º 4.º e o n.º 4 do n.º 5.º entram em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Em 6 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**Portaria n.º 1327/2004****de 19 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, determina, no n.º 1 do artigo 36.º, que os procedimentos administrativos nele previstos, bem como os demais tendentes à boa execução do mesmo, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades, bem como com a sua fiscalização.

De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, os procedimentos administrativos acima referidos são fixados por portaria do ministro que tutela o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º**Licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento para o exercício da actividade de mediação imobiliária é formulado em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), do qual deve constar:

- a) A identificação da requerente, com indicação da denominação social, do número de identificação de pessoa colectiva, do tipo, da sede, do objecto social, do número de matrícula e da conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra registada, bem como das marcas e nomes comerciais usados no exercício da actividade;
- b) A identificação dos administradores, gerentes ou directores ou, tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, dos mandatários da respectiva representação permanente em Portugal.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação de pessoa colectiva;
- b) Certidão, emitida pela competente conservatória do registo comercial, da matrícula e de todas as inscrições em vigor da requerente ou, tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, da criação da respectiva representação permanente em Portugal, com todas as inscrições em vigor;

- c) Bilhete de identidade dos administradores, gerentes ou directores ou, tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, dos mandatários da respectiva representação permanente em Portugal;
- d) Certificado do registo criminal dos administradores, gerentes ou directores ou, tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, dos mandatários da respectiva representação permanente em Portugal;
- e) Declaração de todos os administradores, gerentes ou directores em como não se encontram em qualquer das situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, ou, tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, declaração dos mandatários da respectiva representação permanente em Portugal;
- f) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, bilhete de identidade do técnico que confere capacidade profissional à empresa;
- g) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, declaração de remunerações, recibo de vencimento ou documento de idêntica natureza que comprove a existência de contrato de trabalho entre a empresa e o técnico que lhe confere capacidade profissional;
- h) Documentos comprovativos das habilitações literárias, exigidas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto;
- i) Apólice do seguro a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto;
- j) Documento, emitido pela entidade competente, comprovativo da regularidade da respectiva situação perante a segurança social ou, tratando-se de empresa constituída há menos de seis meses, comprovativo da respectiva inscrição;
- l) Documento, emitido pela repartição de finanças da área da sede da requerente, comprovativo da regularidade da respectiva situação fiscal ou, tratando-se de empresa constituída há menos de seis meses, fotocópia da declaração de inscrição no registo/início de actividade, conforme entregue na repartição de finanças;
- m) Tratando-se de entidade constituída em ano anterior àquele em que é formulado o pedido, documento comprovativo de que a empresa possui capitais próprios positivos, subscrito pelos representantes legais que obrigam a empresa e pelo respectivo técnico oficial de contas, fazendo prova da sua qualidade;
- n) Declaração contendo a localização dos estabelecimentos onde é efectuado o atendimento do público.

3 — Quando a requerente for empresa constituída há menos de seis meses, a certidão a que se refere a alínea b) do n.º 2 pode ser substituída pelo contrato de sociedade, acompanhado de fotocópia do pedido de registo, sem prejuízo de ser exigível a sua apresentação posterior.

4 — O documento a que se refere a alínea i) do n.º 2 pode ser apresentado no prazo previsto no n.º 7 do presente número.

5 — O pedido de licenciamento é apreciado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua entrada no IMOPPI.

6 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que a requerente seja notificada para suprir deficiências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não pode exceder 30 dias.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, uma vez comprovados todos os requisitos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, a requerente é notificada para, no prazo de 15 dias a contar da emissão da respectiva guia, proceder ao pagamento da taxa aplicável, bem como ao pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, cujo pagamento não haja sido efectuado.

8 — A decisão que recair sobre o pedido é proferida no prazo máximo de 15 dias a contar do termo dos prazos previstos nos números anteriores.

9 — No caso de deferimento do pedido de licenciamento, o IMOPPI procede à emissão da respectiva licença e dos cartões de identificação dos administradores, gerentes ou directores, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, no prazo máximo de 10 dias.

2.º

Revalidação de licença

1 — O pedido de revalidação da licença é formulado em requerimento do qual deverá constar a declaração de que a entidade reúne os requisitos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal dos administradores, gerentes ou directores ou, tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, dos mandatários da respectiva representação permanente em Portugal;
- b) Documento, emitido pela entidade competente, comprovativo da regularidade da respectiva situação perante a segurança social;
- c) Documento, emitido pela repartição de finanças da área da sede da requerente, comprovativo da regularidade da respectiva situação fiscal;
- d) Documento comprovativo de que a empresa possui capitais próprios positivos, subscrito pelos representantes legais que obrigam a sociedade e pelo respectivo técnico oficial de contas, fazendo prova da sua qualidade;
- e) Documento comprovativo da realização de formação contínua.

3 — O pedido de revalidação da licença é apreciado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua entrada no IMOPPI.

4 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que a requerente seja notificada para suprir defi-

ciências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não poderá exceder 20 dias.

5 — Quando se verificar a manutenção de todos os requisitos estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, a requerente é notificada para, no prazo de 15 dias a contar da emissão da respectiva guia, proceder ao pagamento da taxa aplicável, bem como ao pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, das taxas devidas pelos registos de alteração de sede, alteração de denominação social e abertura de estabelecimentos, cujo pagamento não haja sido efectuado.

6 — A decisão que recair sobre o pedido de revalidação da licença é proferida no prazo máximo de 10 dias a contar do termo dos prazos previstos nos números anteriores.

7 — No caso de deferimento do pedido, o IMOPPI procede à revalidação da licença e dos cartões de identificação dos administradores, gerentes ou directores, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, no prazo máximo de 10 dias.

3.º

Renovação de seguro

Até ao termo da validade do seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, as empresas devem proceder à renovação do mesmo e enviar ao IMOPPI o respectivo documento comprovativo.

4.º

Suspensão de licença

1 — O pedido de suspensão da licença, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é formulado em requerimento, devendo ser acompanhado da respectiva licença e dos cartões de identificação dos administradores, gerentes ou directores.

2 — No caso de os documentos mencionados no número anterior não serem entregues com o requerimento de suspensão, devem ser remetidos ao IMOPPI no prazo de oito dias a contar da decisão de suspensão, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

3 — A suspensão da licença a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é levantada a requerimento do interessado, até ao termo do período de suspensão, podendo o IMOPPI solicitar a junção de documentos comprovativos dos requisitos de ingresso na actividade, sob pena de indeferimento e de cancelamento da respectiva licença, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º e na alínea b) do artigo 12.º daquele diploma.

4 — A suspensão da licença a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é levantada após a comprovação, até ao termo do período de suspensão, dos requisitos de ingresso na actividade, sob pena de cancelamento da

respectiva licença, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º e na alínea b) do artigo 12.º daquele diploma.

5.º

Cancelamento de licença

1 — O pedido de cancelamento da licença, a que se refere a alínea a) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é formulado em requerimento, devendo ser acompanhado da respectiva licença, dos cartões de identificação dos administradores, gerentes e directores e da declaração de alteração ou cessação de actividade, conforme entregue na competente repartição de finanças.

2 — No caso de os documentos mencionados no número anterior não serem entregues com o requerimento de cancelamento, devem ser remetidos ao IMOPPI no prazo de oito dias a contar da decisão de cancelamento, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

6.º

Devolução de caução

O pedido de devolução da caução, previsto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, só será deferido um ano após a entrada em vigor daquele diploma ou, estando pendente processo de accionamento de caução, verificado que seja o seu termo.

7.º

Estabelecimento e livro de reclamações

1 — A comunicação de abertura, encerramento ou alteração da localização dos estabelecimentos, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é efectuada por declaração.

2 — A abertura de novos estabelecimentos depende ainda do pagamento da taxa aplicável, bem como da existência dos respectivos livros de reclamações.

3 — O livro de reclamações é exclusivamente afecto a um estabelecimento, com indicação da respectiva localização.

4 — Em caso de extravio ou destruição do livro de reclamações, a empresa de mediação deve, no dia útil imediato, comunicar esse facto ao IMOPPI mediante declaração e adquirir um novo livro, do qual constará a expressão «segunda via», com a referência ao fundamento da sua emissão.

5 — As reclamações efectuadas nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, devem ser enviadas ao IMOPPI, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua ocorrência, acompanhadas dos elementos que a empresa entenda adequados para efeitos da respectiva apreciação.

8.º

Registo de contratos

1 — O registo a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, deve conter as seguintes menções:

- a) O número atribuído ao contrato registado;
- b) A data de celebração do contrato;

- c) O prazo de duração do contrato;
- d) O regime de contratação;
- e) A identificação do bem imóvel que constitui objecto material do contrato;
- f) A identificação e valor do negócio visado pelo contrato;
- g) A indicação do montante ou percentagem da remuneração acordada;
- h) A quantia efectivamente auferida a título de remuneração.

2 — As menções a que se refere o número anterior devem ser inscritas em livro logo após a celebração do contrato de mediação imobiliária e completadas com a informação relativa à concretização, ou não, do negócio visado pelo contrato de mediação, nos seguintes termos:

- a) Imediatamente após a concretização do negócio visado pelo contrato de mediação, se for o caso;
- b) Imediatamente após o termo do contrato de mediação, caso o negócio por ele visado não se concretize.

3 — O livro de registos deve possuir as folhas numeradas e termo de abertura datado e assinado pela empresa de mediação.

9.º

Inscrição

1 — O pedido de inscrição para o exercício da actividade de angariação imobiliária é formulado em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do IMOPPI, do qual deve constar a identificação do requerente, com indicação da firma, do número de contribuinte e do domicílio, bem como das marcas e nomes comerciais usados no exercício da actividade.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação de empresário em nome individual;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Declaração do requerente em como não se encontra em qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto;
- e) Documentos comprovativos das habilitações literárias e experiência profissional, quando exigida, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto;
- f) Documento, emitido pela entidade competente, comprovativo da regularidade da respectiva situação perante a segurança social ou, tendo iniciado a actividade há menos de seis meses, comprovativo da respectiva inscrição;
- g) Documento, emitido pela repartição de finanças da área do domicílio do requerente, comprovativo da regularidade da respectiva situação fiscal ou, tendo iniciado a actividade há menos de seis meses, fotocópia da declaração de inscrição no registo/início de actividade, conforme entregue na repartição de finanças.

3 — O pedido de inscrição é apreciado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua entrada no IMOPPI.

4 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o requerente seja notificado para suprir deficiências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não poderá exceder 30 dias.

5 — Uma vez comprovados todos os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias a contar da emissão da respectiva guia, proceder ao pagamento da taxa aplicável, bem como ao pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, cujo pagamento não haja sido efectuado.

6 — A decisão que recair sobre o pedido é proferida no prazo máximo de 10 dias a contar do termo dos prazos previstos nos números anteriores.

7 — No caso de deferimento do pedido de inscrição, o IMOPPI procede à emissão do respectivo cartão de identificação, previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, no prazo máximo de 10 dias.

10.º

Revalidação da inscrição

1 — O pedido de revalidação da inscrição é formulado em requerimento do qual deverá constar a declaração de que o requerente reúne os requisitos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Documento, emitido pela entidade competente, comprovativo da regularidade da respectiva situação perante a segurança social;
- c) Documento, emitido pela repartição de finanças da área do domicílio do requerente, comprovativo da regularidade da respectiva situação fiscal;
- d) Documento comprovativo da realização de formação contínua.

3 — O pedido de revalidação da inscrição é apreciado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua entrada no IMOPPI.

4 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o requerente seja notificado para suprir deficiências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não poderá exceder 20 dias.

5 — Quando se verificar a manutenção de todos os requisitos estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias a contar da emissão da respectiva guia, proceder ao pagamento da taxa aplicável, bem como ao pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva e das taxas devidas pelos registos de alteração de firma e domicílio, cujo pagamento não haja sido efectuado.

6 — A decisão que recair sobre o pedido de revalidação da inscrição é proferida no prazo máximo de

10 dias a contar do termo dos prazos previstos nos números anteriores.

7 — No caso de deferimento do pedido, o IMOPPI procede à revalidação da inscrição e do cartão de identificação, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, no prazo máximo de 10 dias.

11.º

Cancelamento de inscrição

1 — O pedido de cancelamento da inscrição, a que se refere a alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é formulado em requerimento, devendo ser acompanhado do respectivo cartão de identificação e da declaração de alteração ou cessação de actividade, conforme tenha sido entregue na repartição de finanças.

2 — No caso de os documentos mencionados no número anterior não serem entregues com o requerimento de cancelamento, devem ser remetidos ao IMOPPI no prazo de oito dias a contar da decisão de cancelamento, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

12.º

Comunicação de alterações

1 — As comunicações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 21.º e nas alíneas a) e c) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, são efectuadas por declaração e devem ser acompanhadas dos documentos comprovativos das alterações.

2 — As comunicações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e na alínea b) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, são efectuadas por declaração.

3 — As comunicações previstas nos números anteriores são apreciadas no prazo máximo de 20 dias a contar da data da sua entrada no IMOPPI.

4 — O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o requerente seja notificado para suprir deficiências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não poderá exceder 10 dias.

5 — Após a apreciação e comprovação das comunicações efectuadas, o requerente é notificado, quando aplicável, para proceder ao pagamento da taxa no prazo de 15 dias a contar da emissão da respectiva guia.

13.º

Licença

A licença é titulada por documento, do qual deve constar:

- a) O número da licença;
- b) A denominação social e a sede;
- c) Tratando-se de sociedade com sede efectiva noutro Estado da União Europeia, a denominação da respectiva representação permanente;
- d) O número de identificação de pessoa colectiva;
- e) O início e termo de validade da licença.

14.º

Cartões de identificação de administradores, gerentes ou directores

Os cartões de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, são emitidos e fornecidos pelo IMOPPI aos administradores, gerentes e directores das empresas licenciadas e deles devem constar as seguintes menções:

- a) O nome do representante legal;
- b) A denominação social da empresa;
- c) O número da licença e respectiva data de validade.

15.º

Cartões de identificação de angariadores imobiliários

Os cartões de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, são emitidos e fornecidos pelo IMOPPI aos angariadores imobiliários com inscrição em vigor e deles devem constar as seguintes menções:

- a) A firma;
- b) O número de inscrição e respectiva data de validade;
- c) O número de identificação fiscal de empresário em nome individual;
- d) O domicílio;
- e) Fotografia do rosto do requerente, tipo passe, obtida há menos de um ano, a cores e fundo liso, com boas condições de identificação e medidas adequadas ao modelo do cartão de identificação.

16.º

Adaptação do objecto social

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, as empresas licenciadas à data da entrada em vigor do mesmo diploma e que exerçam outras actividades, para além da actividade de mediação imobiliária e de administração de imóveis por conta de outrem, devem comprovar que deixaram de as exercer.

17.º

Modelos

Os requerimentos e as declarações previstas no presente diploma são efectuados em modelo próprio e dirigidos ao presidente do conselho de administração do IMOPPI.

18.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

Em 6 de Outubro de 2004.

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Portaria n.º 1328/2004

de 19 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, determina, no n.º 1 do artigo 36.º, que os procedimentos administrativos nele previstos, bem como os demais tendentes à boa execução do mesmo, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades, bem como com a sua fiscalização.

De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, as taxas e os procedimentos administrativos acima referidos são fixados por portaria do ministro que tutela o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

Com a publicação da presente portaria instituem-se valores aplicáveis aos procedimentos administrativos, na sequência da regulamentação do exercício da actividade de angariação imobiliária, e procede-se à correcção dos valores das taxas devidas por procedimentos decorrentes do cumprimento de deveres das empresas de mediação para com o IMOPPI.

Por outro lado, convertem-se em euros os valores anteriormente estabelecidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, bem como com a sua fiscalização, os seguintes procedimentos:

- a) Licenciamento para o exercício da actividade de mediação imobiliária;
- b) Inscrição para a actividade de angariação imobiliária;
- c) Revalidação da licença;
- d) Revalidação da inscrição;
- e) Registo de alteração de sede e de denominação social de empresa de mediação imobiliária;
- f) Registo de alteração de firma e domicílio de angariador imobiliário;
- g) Registo de abertura de estabelecimentos;
- h) Emissão de licença em segunda via;
- i) Emissão de cartão de identificação de administrador, gerente ou director de empresa de mediação em segunda via;
- j) Emissão de cartão de identificação de angariador imobiliário em segunda via;
- l) Emissão de certidões;
- m) Inscrição em exame de capacidade profissional.

2.º A taxa devida pelo licenciamento e pela revalidação das licenças tem por valor três vezes o índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral do sistema retributivo da função pública em vigor à data em que a taxa se mostrar devida, doravante designado por índice 100.

3.º A taxa devida pela inscrição e pela revalidação da inscrição tem por valor o índice 100.

4.º A taxa devida pelo procedimento previsto na alínea e) do artigo 1.º tem por valor 50 % do índice 100.

5.º A taxa devida pelo procedimento previsto na alínea f) do artigo 1.º tem por valor 20 % do índice 100.

6.º A taxa devida pelo registo de abertura de um ou mais estabelecimentos tem por valor 20 % do índice 100.

7.º A taxa referida no n.º 2.º inclui a taxa devida pelo primeiro registo de abertura de estabelecimentos.

8.º A taxa devida pela emissão de licença em segunda via tem por valor € 100.

9.º A taxa devida pelos procedimentos previstos nas alíneas i) e j) do n.º 1.º tem por valor € 25.

10.º O agravamento das taxas previsto no n.º 4 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 28.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, é de 50 % do valor da taxa devida.

11.º O agravamento das taxas previsto no n.º 5 do artigo 10.º do citado diploma é de 50 % do índice 100.

12.º O agravamento das taxas previsto no n.º 5 do artigo 29.º do citado diploma é de 20 % do índice 100.

13.º Os valores obtidos pela aplicação das regras estabelecidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente portaria são sempre arredondados para a unidade de euros imediatamente superior.

14.º A taxa devida pela emissão de certidões até cinco páginas é de € 25, a que acresce € 1 por cada página a mais.

15.º A taxa devida pela inscrição no exame para efeitos de comprovação da capacidade profissional tem por valor € 25.

16.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

Em 6 de Outubro de 2004.

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO TURISMO

Portaria n.º 1329/2004

de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-X9/92, de 15 de Julho, foi concessionada a Carlos Manuel Cardoso Mendes Madeira a zona de caça turística da Herdade da Casa Branca (processo n.º 1112-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida

pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Turismo, da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Casa Branca (processo n.º 1112-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Casa Branca», sito na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com a área de 491 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 17 de Junho de 2004, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto e à legalização dos quartos existentes no pavilhão de caça, caso afectos à exploração turística.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º A presente renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça turísticas no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

5.º É revogada a Portaria n.º 1003/2004, de 9 de Julho.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 22 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1330/2004

de 19 de Outubro

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto n.º 3/2002, de 6 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis.

2.º

Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2004-2005.

8.º

Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 25.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 24 de Setembro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Opção I	Anual	20	10				
Bioética	1.º semestre	22			8		
Direito em Saúde	1.º semestre	22			8		
Enfermagem Comunitária I	1.º semestre	100	60		20		
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	1.º semestre	60					
Modelos de Formação de Adultos	1.º semestre	16	14				
Modelos de Intervenção Psicossocial	1.º semestre	40			20		
Enfermagem Comunitária II	2.º semestre	30	25				
Epidemiologia e Bioestatística	2.º semestre	10	20				
Investigação	2.º semestre		50		10		
Planeamento em Saúde	2.º semestre					173	
Opção II	2.º semestre					168	
Intervenção Comunitária	3.º semestre					510	

Portaria n.º 1331/2004**de 19 de Outubro**

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 303/97, de 4 de Novembro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Autorização de funcionamento**

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

2.º**Regulamentação**

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º**Duração**

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

5.º**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º**Início de funcionamento do curso**

O curso inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2004-2005.

8.º**Vagas**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 25.

9.º**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 24 de Setembro de 2004.

ANEXO**Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa do Instituto Politécnico de Saúde do Norte****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem de Reabilitação	Anual	135		100			
Anatomia Funcional	1.º semestre		20	10			
Bioética	1.º semestre	20			10		
Direito em Saúde	1.º semestre	20			10		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fundamentos Semiológicos do Sistema Nervoso	1.º semestre	20	10				
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	1.º semestre	60					
Modelos de Intervenção Psicossocial	1.º semestre	52			8		
Investigação	2.º semestre		20				
Mecânica Corporal	2.º semestre			30			
Estágio I	2.º semestre					217	
Estágio II	2.º semestre					124	
Estágio III	2.º semestre					248	
Estágio IV	3.º semestre					248	

Portaria n.º 1332/2004**de 19 de Outubro**

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecidos como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelos Decretos-Leis n.ºs 270/97, de 4 de Outubro, e 404/99, de 14 de Outubro, respectivamente;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

2.º

Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2004-2005.

8.º

Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 25.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 24 de Setembro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave do Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem de Saúde Infantil	Anual	145					
Enfermagem em Neonatologia	Anual	80					
Enfermagem Pediátrica	Anual	100					
Bioética	1.º semestre	20			10		
Direito em Saúde	1.º semestre	20			10		
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão	1.º semestre	60					
Modelos de Intervenção Psicossocial	1.º semestre	52			8		
Investigação	2.º semestre		20				
Neonatologia	2.º semestre					341	
Serviços de Pediatria, Urgência e Cuidados de Saúde	3.º semestre					496	

Portaria n.º 1333/2004

de 19 de Outubro

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto n.º 3/2002, de 6 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis.

2.º

Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de dois anos lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 40 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2004-2005.

8.º

Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 20.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 24 de Setembro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto Profissional	Anual	10	80				
Investigação em Saúde Materna e Obstetrícia I	Anual		36				
Formação e Gestão	Anual	50	22				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia I	1.º semestre	100	39	14	12		
Anatomia e Fisiologia do Sistema Reprodutor	1.º semestre	30	10				
Bioética e Direito da Família	1.º semestre	30	10				
Psicopatologia na Gravidez, Parto e Puerpério	1.º semestre	35	10				
Educação para o Parto, Maternidade e Paternidade	1.º semestre	50	21	14			
Enfermagem Ginecológica	2.º semestre	30	15				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia II	2.º semestre	100	28		12		
Enfermagem em Neonatologia	2.º semestre	43	12				
Ensino Clínico/Vigilância de Gravidez	2.º semestre					280	

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto Profissional	Anual		98		12		
Investigação II	Anual			100			
Ensino Clínico em Ginecologia	Anual					105	
Ensino Clínico em Medicina Materna-Fetal	Anual					140	
Ensino Clínico em Puerpério	Anual					105	
Ensino Clínico em Sala de Partos	Anual					525	
Ensino Clínico em Neonatologia	Anual					140	

Portaria n.º 1334/2004

de 19 de Outubro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas, prevista no n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98 e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas,

na área de Animação Sócio-Cultural, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nas instalações autorizadas nos termos da lei.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado em Educação na área referida.

4.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 80.

6.º

Início do funcionamento

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino no

cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é de 40.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 29 de Setembro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas

Área de Animação Sócio-Cultural

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias	Anual	15		40		
Teoria e Prática da Animação Sócio-Cultural	Anual	15	44			
Gestão e Produção de Recursos Educativos	Anual	15	44			
Planificação de Programas e Projectos em Animação Cultural.	Anual	30	44			
Educação e Cidadania	Semestral	30				
Toxicodependência e Seus Problemas	Semestral	30				
Sociologia Política, Administrativa e Autárquica	Semestral	45				
Temas da História de Portugal	Semestral	60				
Gestão e Negociação de Conflitos	Semestral	45				
Natureza, Saúde e Património	Semestral	60				
Pedagogia do Jogo e do Desporto	Semestral	60				
Técnicas de Expressão do Português	Semestral	60				
Comunicação e Relações Interpessoais	Semestral	45				
Projecto Interdisciplinar					120	(a)

(a) Desenvolve-se ao longo dos três semestres.

Portaria n.º 1335/2004

de 19 de Outubro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas, prevista no n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98 e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área da Comunicação Educacional e Gestão da Informação, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nas instalações autorizadas nos termos da lei.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado em Educação na área referida.

4.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 80.

6.º

Início do funcionamento

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino no cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é de 40.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 29 de Setembro de 2004.

ANEXO**Escola Superior de Educação de Almeida Garrett****Curso de Qualificação para Exercício de Outras Funções Educativas****Área de Comunicação Educacional e Gestão de Informação****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Quantitativos	Anual	30				
Desenvolvimento Curricular	Anual	30	44			
Tecnologia da Mediatização Informática	Anual	60	22			
Introdução às Bases de Dados	Anual	30	44			
Projecto Interdisciplinar	Anual				120	
Investigação em Educação	Semestral	22,5				
Sociologia da Educação	Semestral	30				
Relação Pedagógica	Semestral	22,5				
Psicologia da Aprendizagem	Semestral	30				
Comunicação Educacional	Semestral	45				
Tecnologia da Mediatização Vídeo	Semestral	30	22			
Avaliação de Produtos Educacionais Mediatizados	Semestral	45	22			
Técnicas Documentais	Semestral	30	22			
Métodos e Técnicas da Administração e Gestão Escolar	Semestral	60				
Introdução à Gestão de Sistemas de Informação	Semestral	30				

Portaria n.º 1336/2004**de 19 de Outubro**

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Co-

operativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas, prevista no n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98 e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área de Educação Especial, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nas instalações autorizadas nos termos da lei.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado em Educação na área referida.

4.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 80.

6.º

Início do funcionamento

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é de 40.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 29 de Setembro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas

Área de Educação Especial

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias Aplicadas à Educação	Anual	15		40		
Desenvolvimento Curricular	Anual	30	44			
Necessidades Educativas Especiais	Anual	60				
Identificação, Avaliação e Programação em Educação Especial	Anual	45	44			
Gestão e Produção de Recursos Educativos	Anual	15	44			
Educação pela Arte	Anual	15	44			
Seminário de Projecto	Anual				90	
Investigação em Educação	Semestral	22,5				
Sociologia da Educação	Semestral	30				
Relação Pedagógica	Semestral	22,5				
Psicologia da Aprendizagem	Semestral	30				
Estratégias de Adaptações Curriculares	Semestral	30	44			
Supervisão Pedagógica	Semestral	45				
Desenvolvimento Profissional do Educador	Semestral	45				
Projecto Interdisciplinar					120	(a)

(a) A desenvolver ao longo dos três semestres.

Portaria n.º 1337/2004**de 19 de Outubro**

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas, prevista no n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98 e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Autorização de funcionamento**

É autorizado o funcionamento do curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas, na área de Administração Escolar e Administração Educacional, na Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nas instalações autorizadas nos termos da lei.

2.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º**Grau**

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos con-

fere o direito à atribuição do grau de licenciado em Educação na área referida.

4.º**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

5.º**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 80.

6.º**Início do funcionamento**

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005.

7.º**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º**Vagas para o ano lectivo de 2004-2005**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é de 40.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 29 de Setembro de 2004.

ANEXO**Escola Superior de Educação de Almeida Garrett****Curso de Qualificação para o Exercício de Outras Funções Educativas****Área de Administração Escolar e Administração Educacional****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias na Administração	Anual	15	44	40	120	
Desenvolvimento Curricular	Anual	30				
Necessidades Educativas Especiais	Anual	60				
Introdução ao Direito Civil e Administrativo	Anual	60				
Projecto Interdisciplinar	Anual					
Investigação em Educação	Semestral	22,5				
Sociologia das Organizações	Semestral	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Relação Pedagógica	Semestral	22,5				
Gestão Orçamental e Finanças Públicas	Semestral	30				
Gestão e Negociação de Conflitos	Semestral	60				
Introdução à Teoria Geral da Administração e Gestão	Semestral	60				
Avaliação da Aprendizagem	Semestral	45				
Métodos e Técnicas de Administração e Gestão Escolar	Semestral	45				
Supervisão	Semestral	45				
Técnicas Documentais	Semestral	45				

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29